



Processo TC nº 07.302/22

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa BR SANEAMENTO LTDA, em face da Secretaria da Infra Estrutura de João Pessoa – SEINFRA, acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº. 11.004/22, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos em ruas da cidade de João Pessoa.

Alega a denunciante:

- Que é irregular a classificação e habilitação da pessoa jurídica ARKO, uma vez que apresentou suposto descumprimento a determinação do Edital no item 9.2.4, alínea a, do Edital, referente à qualificação técnico-operacional, pois, no tocante a execução de serviços de características semelhantes, que no caso do edital seria a execução de passeio (calçada), o denunciante verificou que a licitante supostamente demonstrou apenas serviços relacionados ao meio-fio, que tecnicamente não é calçada, mas a borda de um passeio desnivelado em relação à via, mas que também seriam insuficientes, pelo fato de que não teria atingido o exigido pelo edital.
- Ser supostamente irregular a classificação e habilitação das pessoas jurídicas FC EMPREENDIMENTOS e ANTUNES ENGENHARIA EIRELI, haja vista irregularidades na documentação apresentada e descumprimento às cláusulas editalícias conforme fundamentos apresentados na inicial.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório ressaltando que a Licitante denunciante apresentou recurso em face da habilitação irregular das licitantes FC EMPREENDIMENTOS, ARKO e ANTUNES que não cumpriam requisitos do edital, mas não foi acolhido pela Administração, que decidiu manter as empresas questionadas.

Acontece, que a ata mostra às fls. 52 que as empresas combatidas do referido recurso apresentaram propostas com valores superiores ao que ofertou a licitante denunciante. Portanto, o raciocínio é que, ainda que tenham sido equivocadamente habilitadas, as licitantes questionadas ficaram atrás na disputa de valores, logo não há prejuízo sofrido pela denunciante a ser (re)avaliado por este Tribunal de Contas.

Assim, entendeu a Auditoria que a presente denúncia ficou PREJUDICADA pelo resultado das propostas ofertadas na Concorrência nº 11004/2022, com consequente sugestão de ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 2362/22 evidenciando que o único item procedente da denúncia não ocasionou qualquer prejuízo, tendo em vista que a reabilitação da licitante FC Empreendimentos Imobiliários LTDA não influenciou no resultado da concorrência nº 11004/2022, razão pela qual pode ser relevada. Assim, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, sem a necessidade de aplicação de qualquer sanção.

É o relatório.

VOTO

Considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** conheçam da presente denúncia, julguem-na parcialmente procedente, e determinem seu arquivamento.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.302/20

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Infra Estrutura do Município de Jaó Pessoa

Gestor Responsável: Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Denúncia. Pelo recebimento. Pela
procedência parcial. Pelo
arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 02.460/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07.302/20, que trata de DENÚNCIA, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa BR SANEAMENTO LTDA, em face da Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa – SEINFRA, acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº. 11.004/22, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de pavimentação em paralelepípedos em ruas da cidade de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Conhecer da presente denúncia;
- b) Julgá-la parcialmente procedente;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO